



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 07/04/99

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 07/04/99

INDICAÇÃO Nº 7 /1999

(Dos Deputados RENATO RAINHA e AGRÍCIO BRAGA)

Renato Rainha
Chefe da Assessoria de Plenário

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o envio de Projeto de Lei a esta Câmara Legislativa, alterando a Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, que cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 105 do seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o envio de Projeto de Lei a esta Câmara Legislativa, alterando a Lei nº 85, de 29 de dezembro de 1989, que cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal.

JUSTIFICATIVA

PROFUNDULO LEGISLATIVO
IND. n.º 07 / 1999
Fls. n.º 01

Esta proposição objetiva solicitar ao Chefe do Poder Executivo local o envio a esta Casa de Projeto de Lei alterando a Lei nº 85, que cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais no Quadro de Pessoal da Fundação do Serviço Social, para nela incluir o cargo de Atendente de Reintegração Social, único cargo provido da Carreira Atividades de Apoio a Reintegração Social do Adolescente Infrator, criado pela Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994.

A mudança se faz necessária para extinguir a Carreira Atividades de Apoio à Reintegração Social do Adolescente infrator, pelo fato de a criação da mesma ter trazido inúmeras dificuldades para a administração de recursos humanos no âmbito daquela Fundação, especialmente no tocante a impossibilidade de remanejamento de servidores dessa Carreira, cujas atividades exigem essa medida como forma de prevenir danos à saúde do servidor.

Para atingir esse objetivo, estamos juntado proposta que atende, tanto a legislação em vigor, como os anseios dos servidores lotados e em exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1999.

Renato Rainha
RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Agriácio Braga
AGRÍCIO BRAGA
Deputado Distrital

Projeto de Lei nº de de 1997

Altera a Lei nº 85 de 29 de dezembro de 1989, que cria a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DECRETA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI

Art. 1º Fica extinta a Carreira Atividades de Apoio a Reintegração Social do Adolescente Infrator, criada pela Lei nº 661, de 28.01.94, passando seus cargos para a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais do Distrito Federal, criada pela Lei nº 85/89.

§ Os cargos de Instrutor de Reintegração Social e de Auxiliar de Reintegração Social, que se encontram vagos, são transformados, respectivamente, em Assistente Superior em Serviços Sociais e Assistente Básico em Serviços Sociais, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º . Os cargos de Atendente de Reintegração Social passam a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviço Sociais, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 3º . O valor do vencimento do cargo de Atendente de Reintegração Social corresponderá ao vencimento do cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo III da Lei 85/89.

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo anterior, o Quadro de Pessoal da Fundação de Serviço Social do Distrito Federal, na parte relativa aos cargos efetivos, passa a ser o do Anexo II desta Lei.

Art. 3º Para o ingresso nos cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, na especialidade Agente Social, exigir-se-a, além dos requisitos previstos na legislação específica, perfil psicológico adequado para o desempenho das atribuições do cargo, a ser apurado em exame psicotécnico, que terá caráter eliminatório como fase do concurso público, do qual constará também uma fase de investigação do candidato relativa aos aspectos moral e social.

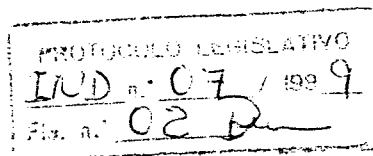
Art. 4º Fica instituído, automaticamente, para os servidores integrantes da Carreira Assistência Pública em serviços Sociais, lotado e em exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado e nas Unidades de Semi-Liberdade, o regime de quarenta horas semanais.

§ 1º Mediante opção, aos servidores" lotados e em exercício nas demais unidades orgânicas da Fundação Serviço Social do Distrito Federal, observado o interesse da administração.

§ 2º O vencimento do servidor submetido ao regime de 40 horas semanais de trabalho será acrescido do percentual de 33,33% (trinta e três, virgula trinta e três por cento).

Art. 5º Fica criada a Gratificação Especial, destinada aos servidores da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, dotados e em exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado e nas Unidades de Semi-Liberdade.

§ 1º A Gratificação Especial incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, nos seguintes percentuais.



I - 160% (cento e sessenta por cento) para os ocupantes dos cargos de Assistentes Intermediários em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social na especialidade Agente Social. e Assistente Básico em Serviços Sociais na especialidade Auxiliar Operacional em Serviços Sociais desde que lotados e em efetivo exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE.

II – 100% (cem por cento) para os ocupantes, do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, em qualquer especialidade, desde que lotados e em efetivo exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado.

III – 100% (cem por cento) para os ocupantes dos cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, na especialidade Agente Social e Assistente Básico em Serviços, Sociais. na especialidade Auxiliar Operacional em Serviços Sociais desde que lotados e em efetivo exercício em Unidades de Semi-Liberdade.

IV - Para os ocupantes dos cargos de Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Assistente Básico em Serviços Sociais, nas demais especialidades, desde que lotados e em efetivo exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado ou em Unidades de Semi-Liberdade.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se efetivo exercício, além das ausências previstas no art. 97 da Lei 8.112/90, os afastamentos em virtude de:

- a) férias.
- b) participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- c) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- d) licença à gestante, à adotante e à paternidade.
- e) licença para tratamento da própria saúde até dois anos;
- f) Licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
- g) licença prêmio por assiduidade.
- h) exercício de cargo em comissão no Centro de Atendimento Juvenil Especializado ou nas Unidades de Semi-Liberdade.

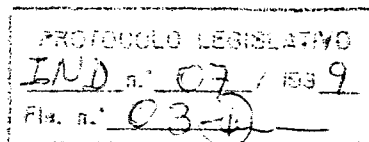
§ 3º Os servidores que perceberem a Gratificação Especial, de que trata art. 50 desta Lei. deixarão de perceber a Gratificação de Atividade de Funcionamento Ininterrupto, criada pelo art. 12 da Lei nº 85/89 e regulamentada pelo Decreto nº 13.366, de 07.08.91.

Art. 6º Ao se aposentar. o servidor que contar, no mínimo cinco anos de exercício no Centro de Atendimento Juvenil Especializado ou em Unidades de Semi-Liberdade, com a percepção da Gratificação de que trata o art. 5º desta Lei, fará jus, a partir do sexto ano, a té-1a incorporada aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) do seu valor por ano completo de efetivo exercício nas mencionadas unidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Lei 661, de 28 de janeiro de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.



Anexo I

Art. 1º da Lei nº de de de 1997.

Situação Anterior Lei 661/ 94		Situação Nova	
Carreira Atividades de Apoio a Reintegração do Adolescente Infrator		Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais	
Denominação do Cargo	Quantidade	Denominação do Cargo	Quantidade
Instrutor de Reintegração Social	38	Assistente Superior em Serviços Sociais	38
Auxiliar de Reintegração Social	82	Assistente Básico em Serviços Sociais	82

Anexo II

(Art. 1º da Lei nº de de de 1997)

Quadro de Pessoal Efetivo da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal			
Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais			
Denominação do Cargo	Classe	Padrão	Quantidade
Assistente Superior em Serviços Sociais	Especial	I a III	454
	1ª	I a VI	
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
Assistente Intermediário em Serviços Sociais	Especial	I a III	1659
	1ª	I a VI	
	2ª	I a VI	
	3ª	I a V	
Atendente de Reintegração Social	Especial	I a III	195
	1ª	I a IV	
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	
Assistente Básico em Serviços Sociais	Especial	I a III	1143
	1ª	I a IV	
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	

